

# Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 14

de 2 de dezembro de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

## PROPÕE:

Art. 1º A Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de São Pedro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 290.....(NR)

(...)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

.....  
Art. 217. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Pública Municipal, contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, deste Código, e demais legislação correlata. (NR)

§ 1º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores Individuais, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, ficarão sujeitos às obrigações:

I - principal e acessória, instituída na forma da legislação federal;

II - acessórias previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

§ 2º O Município de São Pedro integra o Sistema Nacional de Tributação sobre Bens e Serviços, observando as normas gerais da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e as competências compartilhadas previstas na Constituição Federal, Arts. 156-A e 156-B.



# Prefeitura do Município de São Pedro

§ 3º O Sistema Tributário do Município de São Pedro deverá respeitar os princípios tributários contidos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar os efeitos regressivos.

.....  
Art. 218.....(NR)

I - .....

.....  
d) Imposto Sobre Bens e Serviços Municipal (IBS-M)

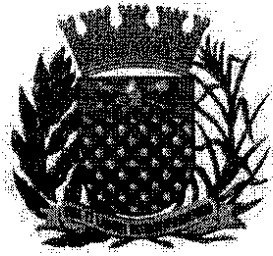
.....  
Art. 264.....(NR)

.....  
§ 5º O base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU poderá ser atualizada por meio de Decreto do Poder Executivo, conforme os critérios estabelecidos em lei municipal.

.....  
Art. 319-A. A partir de 1º de janeiro de 2033 o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será extinto, passando o Município a arrecadar exclusivamente o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o Art. 156-A da Constituição Federal.

§ 1º Durante o período de transição, estendido de 2026 a 2032, o IBS coexistirá com o ISSQN, observando-se as regras de transição previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 214, de 2025.

§ 2º Fica vedada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).



# Prefeitura do Município de São Pedro

§ 3º Ficam mantidas as competências municipais de fiscalização, arrecadação e cobrança.

.....

## TITULO II

### CAPÍTULO VI

#### DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS MUNICIPAL (IBS-M)

Art. 319-B. Fica instituído no âmbito do Município de São Pedro o Imposto sobre Bens e Serviços Municipal (IBS-M), de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o disposto nos Arts. 156-A e 156-B da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 319-C. O IBS-M incide sobre operações onerosas com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, bem como sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, ainda que não habitual, realizadas por pessoa física ou jurídica, independentemente da denominação atribuída pela legislação infraconstitucional.

§ 1º Incluem-se na incidência do imposto as importações de bens e serviços, qualquer que seja a finalidade do importador.

§ 2º Não se incluem na incidência as operações de exportação de bens e serviços, assegurado o direito de crédito integral ao contribuinte exportador, nos termos da lei complementar federal.

Art. 319-D. A base de cálculo do IBS-M é o valor da total operação, compreendendo o preço integral cobrado do bem, direito ou serviço, incluídos acréscimos, encargos, juros, multas, descontos condicionais e demais valores recebidos do adquirente ou tomador, nos termos da legislação nacional de regência.

Art. 319-E. O imposto será não cumulativo, podendo o contribuinte compensar o valor do IBS-M devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, observadas as regras de creditamento e compensação definidas na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.



## Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. O crédito do imposto será admitido exclusivamente nas hipóteses expressamente previstas na legislação federal, não sendo permitidos créditos presumidos ou compensações fora das hipóteses legais.

Art. 319-F. A alíquota do IBS-M será fixada por lei municipal específica, observados:

I - os limites e critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 214 de 16 de janeiro de 2025 e pelas futuras deliberações do Comitê Gestor do IBS;

II - a uniformidade de base de cálculo e o princípio da neutralidade tributária;

III - a vedação de diferenciação entre bens e serviços, salvo hipóteses expressas em lei federal.

Art. 319-G. A administração, arrecadação, fiscalização, compensação, distribuição do produto da arrecadação e julgamento do contencioso administrativo do IBS-M serão exercidos de forma integrada, sob coordenação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, conforme o disposto no Art. 156-B da Constituição Federal.

Art. 319-H. O produto da arrecadação do IBS-M será creditado ao Município de São Pedro conforme os critérios de destino das operações e serviços definidos pela legislação federal, cabendo ao Município exercer suas competências administrativas e jurídicas de fiscalização, arrecadação e cobrança.

Art. 319-I. O Poder Executivo Municipal poderá expedir regulamento próprio para disciplinar a aplicação das normas gerais do IBS-M, inclusive obrigações acessórias, integração de sistemas e procedimentos de compartilhamento de dados com o Comitê Gestor.

.....

Art. 412. Fica instituída a contribuição para custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, a ser cobrada de todos os beneficiários do serviço.  
(NR)



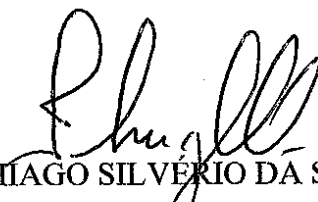
# Prefeitura do Município de São Pedro

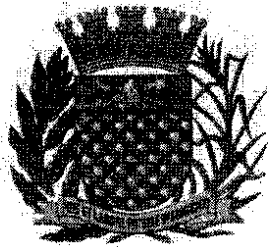
Parágrafo único. Consideram-se serviços de iluminação pública aqueles destinados a iluminar as vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens de uso comum do povo.

Art. 2º Fica majorada a Taxa de Licença para uso e ocupação de vias, espaços e logradouros públicos, passando o Anexo VIII da Lei Complementar nº 102, de 2013 a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII			
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
1	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES	Mensal UFM/m <sup>2</sup>	Anual UFM/m <sup>2</sup>
1.1	bancas de jornais, balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento de veículos, feiras, feiras livres ou congêneres	0,20	1,5
1.2	parques de diversões, circos e similares	UFM/m <sup>2</sup> (Semanal ou fração) 0,005	

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observado, no que couber, a regra da anterioridade nonagesimal prevista na alínea 'c' do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito



# Prefeitura do Município de São Pedro

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos a essa Colenda Casa Legiferante proposição de lei que altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município.

Primeiramente, a alteração da redação do inciso III do Art. 290 da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, visa recepcionar a atualização jurídica normativa promovida pela Lei Complementar Federal nº 218, de 24 de setembro de 2025.


Por seu turno, a alteração dos Arts. 217, 264 e 412, bem assim a criação dos Arts. 319-A ao 319-I, tem como único escopo recepcionar a reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, na parte que momentaneamente interessa para o correto funcionamento do sistema tributário municipal no exercício de 2026, devendo haver novas alterações pontuais na sequência, tudo em conformidade às regras de transição fixadas pela CF e Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

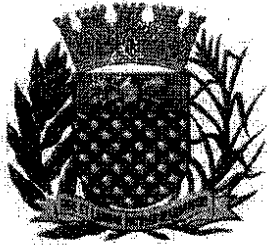
Por fim, promove-se a atualização dos valores da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, prevista no Anexo VIII do Código Tributário, com o escopo de estabilizar a arrecadação de importante receita municipal, tendo-se em vista a insuficiência do valor atualmente arrecadado frente ao custo da atividade municipal subjacente, cuidando-se de setor econômico em forte tendência de crescimento no Município, promovendo-se, sobretudo, justiça tributária e social em relação aos demais comerciantes estabelecidos na cidade.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstradas a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
THIAGO SILVERIO DA SILVA  
Prefeito



# Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 312

São Pedro, 4 de dezembro de 2025.


Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja deliberado e votado na próxima sessão legislativa, em um único turno, em regime de urgência especial, matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 14 em anexo, que, conforme ementa, “Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013”.

A urgência especial se justifica pelo próprio interesse público adjacente à juridicidade da matéria que ora é submetida, isto é, viabilizar o cumprimento das regras constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal da lei tributária, previstas **nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 150 da Constituição Federal**, impondo-se como de rigor a imediata apreciação da matéria.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

  
THIAGO SILVEIRO DA SILVA  
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Complementar Nº 14/2025

Data: 04/12/2025 Hora: 10:59

Autor: THIAGO SILVA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº102, de 26 de dezembro de 2013.

Numero de Protocolo  
01492/2025